



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

278
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 108.177.0/4-00 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

AGRAVADO: DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA CAPITAL

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM contra a r. decisão traslada às fls. 249/250, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos juntados ao procedimento administrativo que lhe move o DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL, ora agravado.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do r. despacho de fls. 258.

O agravado apresentou contra-minuta às fls. 266/273.



2. Sustenta a agravante, em suma, que os documentos juntados pelo *Parquet* são "relacionados a fatos muito pretéritos à propositura da representação" (sic), os quais contêm "denúncias de agressão, formuladas por adolescentes há muito desinternados da Fundação". Alega que o autor não comprovou a ausência do "espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo", ônus que lhe cabia, já que, por se tratar de documentos cuja posse já detinha, reside a presunção de que propositadamente não quis juntá-los aos autos com a inicial. Ademais, os aludidos documentos trazem em seu bojo acusações feitas de forma genérica, sem individualização de condutas, ou prova de materialidade dos fatos denunciados, tampouco localização temporal do suposto ocorrido, lacunas que, indiscutivelmente, maculam o exercício dos princípios basilares do estado democrático de direito, porquanto impossível a qualquer acusado defender-se amplamente de uma acusação cujo teor integral lhe é desconhecido.

Data venia, o agravo não merece acolhida.

Com efeito, insta notar, de princípio, que os documentos em questão -- cuja autenticidade não é posta em dúvida pela agravante -- foram juntados a procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, o qual pode ser instaurado até mesmo *ex officio* pela autoridade judiciária (cf. ECA, art. 191, *caput*), tamanha a relevância dos interesses tutelados, sobre os quais não é dado transigir (indisponibilidade).

Ora, versando o procedimento sobre direito indisponível, segue-se logicamente que o Juiz não pode se satisfazer com meias verdades, cumprindo-lhe determinar a



realização de provas e a requisição de documentos que interessam à causa até mesmo *ex officio*.

De outra parte, afigura-se descabida a exigência da agravante, de comprovação, pelo autor, da ausência do "espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo", tendo em vista a impossibilidade de se produzir prova de fato negativo.

Ademais, presume-se a boa-fé até prova em contrário, máxime em se tratando de órgão do Ministério Público, ao qual incumbe o dever constitucional de zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127).

Aliás, é a própria agravante quem diz que os documentos anexados pelo *Parquet* não se referem diretamente aos fatos articulados na representação, razão pela qual não eram indispensáveis à propositura da ação. Nesse diapasão, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que **"Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, admite-se possam ser juntados fora da oportunidade prevista no art. 276 do CPC, desde que disso não resulte prejuízo para a defesa da outra parte"** (STJ-3ª Turma, REsp 16.957-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.3.92, v.u. DJU 13.4.92, p. 4.998).

No mais, não se vislumbra a ocorrência do alegado prejuízo à defesa, em virtude do cumprimento da norma contida no artigo 398 do Código de Processo Civil, e bem assim porque, como bem anotou a ínclita Magistrada *a quo*, referidos documentos não têm força probante absoluta, porquanto serão cotejados com os demais elementos de prova constantes dos autos.

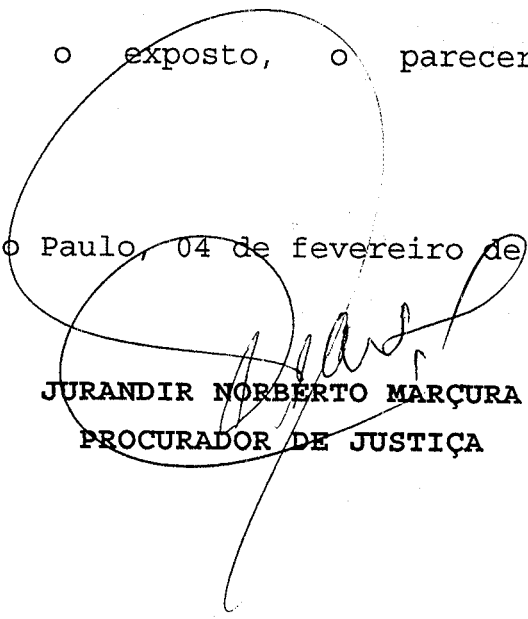


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

281
4

3. Ante o exposto, o parecer é pelo improvemento do agravo.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2.004


JURANDIR NORBERTO MARÇURA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

285
M.

ACÓRDÃO

4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00669929

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 108.177-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR (FEBEM/SP), sendo agravado PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÕES DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), RUY CAMILO e NIGRO CONCEIÇÃO.

São Paulo, 15 de março de 2004.

VALLIM BELLOCCHI
Relator



AB
CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 17.633 - Câmara Especial

Agravo de Instrumento nº 108.177.0/4

Agte.: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM

Agdo: Promotor de Justiça do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital

M

ECA. Agravo de instrumento. Processo Administrativo instaurado mediante representação, visando apuração de responsabilidades por eventuais irregularidades ocorridas na "Unidade de Internação 5. Juntada de documentos, pelo Ministério Público, relacionados a fatos pretéritos à propositura da representação. Impugnação da recorrente, entendendo prejudicada a defesa. Documentos que não seriam indispensáveis à propositura e não possuem valor probante absoluto, estando atrelados às demais provas. Permanência nos autos justificada. Agravo não provido.

1. A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – Febem agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital, que indeferiu pedido de desentranhamento de documentos juntados ao autos da representação desencadeada pelo Ministério Público.

Sustenta, em síntese, que os documentos se referem a fatos pretéritos à representação, que estavam em poder do autor. Alega que não foi comprovado, que a juntada de tais documentos aos autos não teve o propósito de ocultação premeditada e de



BA
CA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

surpreender o juízo, pois o seu teor configura acusações genéricas que vêm militar em prejuízo da ampla defesa.

Pede o efeito suspensivo ativo e, por fim, o desentranhamento de documentos.

Negado o efeito suspensivo ao recurso, após resposta, a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 278/281).

2. De início, consoante ressaltado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, o procedimento instaurado visa apurar eventuais irregularidades, referente a direito indisponível, situação que demanda investigação ampla para esclarecimento dos fatos.

Se, consoante apreciação do Juízo (doc. de fls. 250/251), os documentos cujo desentranhamento é requerido não possuem força probante absoluta e o valor que possam ter será apenas aferido em consonância com as demais provas.

Além disso, se tais documentos, embora em poder do autor, não eram imprescindíveis para instruir a inicial, a sua juntada aos autos, ainda por ocasião da instrução, a princípio, não se mostra prejudicial a defesa, pelo simples fato de ser possível o questionamento dos fatos nele retratados, diante da fase procedimental em que se deu a juntada aos autos.

A questão a ser apurada, outrossim, demanda esforço e determinação, de ambas as partes, para identificar a extensão dos



288
Jul


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fatos noticiados quanto à Unidade de Internação referida, no que também se inclui a produção ampla de provas, sempre assegurado o contraditório.

Não se constata, portanto, razão para o desentranhamento pretendido.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.


Roberto Vallim Bellocchi
Relator